Em 07/05/03

CÂMARA LEGISLATIVA DO D FEDERAL

RQ 329 /2003

REQUERIMENTO Nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao G.M.D.
Em 07/05/03
Paulo Roberto [illegible]
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer informações do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina os incisos XVI e XXXIII do art. 60 da Lei Orgânica do DF, sejam **REQUISITADAS INFORMAÇÕES** do Sr. **VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA,** Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para que Sua Excelência FORNEÇA, na íntegra, o Cronograma de Pagamento dos Precatórios, discriminando a origem, se de natureza empresarial ou alimentar, com os respectivos valores, atualizados.

Requeiro, ainda, sejam prestadas pelo Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal as seguintes informações:

1. Por que a Fazenda Pública do Distrito Federal não está honrando os pagamentos dos **PRECATÓRIOS – CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR**, já que há informações subsistentes de que prioriza o pagamento dos precatórios de natureza empresarial?

2. Quais os valores repassados para o adimplemento dos precatórios de natureza empresarial nos últimos 04 (quatro) anos, e os que a Fazenda Pública incluiu como crédito apurado definitivamente em execução de sentença nos orçamentos seguintes?

3. Qual a previsão de recursos consignados no orçamento de 2003 e 2004 para o pagamento dos PRECATÓRIOS – CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR e os DE NATUREZA EMPRESARIAL discriminando-os, pormenorizadamente?

4. Qual o montante já providenciado para depósito a conta dos precatórios, com sua origem para 2003 e seguintes?

PROTOCOLO DE PLENÁRIO
RQ 329/03

5. Quais os critérios levados a cabo por essa Secretaria para proceder ao pagamento dos precatórios? Por que estão priorizando o pagamento dos precatórios de natureza empresarial?

6. Quantos precatórios de natureza alimentar já foram devidamente honrados e qual é a previsão para quitação dos quase 1.730 (mil e setecentos e trinta) precatórios – créditos de natureza alimentar, publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal, nº 49, quarta-feira, 13 de março de 2002, pag. 18 usque 32*?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe *"in verbis"*:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;"

O Regimento Interno da CLDF, também, é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo, no seu art. 15, incisos X e XI, *"in verbis"*:

"Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

.....

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;"

Segundo informações prestadas a este parlamentar, o GDF vem, ultimamente, preterindo o pagamento dos precatórios – créditos de natureza alimentar e privilegiando os de natureza empresarial.

O que causa estranheza é que tais denúncias vieram acompanhadas de cópias do Diário Oficial do Distrito Federal, depreendendo-se daquela

RG

publicação que é gritante o número de precatórios – créditos de natureza alimentar.

É inegável que os direitos perseguidos pelos trabalhadores são de natureza salarial e estão consubstanciados no artigo 100, *caput*, da Constituição Federal de 1998. Além disso, o Pretório Excelso firmou entendimento recente de que *o precatório tem finalidade de 'assegurar a igualdade entre os credores e a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente conhecidos', verbis:*

> *"... PRECATÓRIO – SATISFAÇÃO DO DÉBITO. O precatório não consubstancia forma de projetar-se no tempo indefinidamente, a satisfação do débito.* ***Ao Estado cumpre adotar postura que revela exemplo a ser seguido pelos cidadãos em geral, pagando os respectivos débitos nas épocas assinadas em lei****" (AGRAG-164841/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ, 08.11.96)."* (grifamos).

Ademais, o constituinte erigiu em garantia constitucional a obrigatoriedade de inclusão no orçamento e o devido pagamento dos precatórios:

> *"Art. 100. .....*
> *§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seu débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*
> *§ 1º-A.* ***Os débitos de natureza alimentícia*** *compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (...)".*

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto do Requerimento em epígrafe, devendo o agente público prestar os esclarecimentos sobre o assunto em pauta, que se relacionam com o âmbito e competência da Câmara Legislativa, conforme dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ - 329/03
Fls. n.º 03

Deputado CHICO LEITE
PCdoB